



PARECER JURÍDICO

ORIGEM: COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
ASSUNTO: Parecer em recurso contra a inabilitação.

1 RELATÓRIO:

A empresa Reis Comércio Alimentício Ltda, inscrita no CNPJ nº 36.022.137/0001-94, apresentou recurso administrativo pugnando pela reforma da decisão que a declarou inabilitada para o certame, em razão do descumprimento dos itens 10.3.2 e 10.6 do Edital 007/2023, que tem por objeto o registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios para a merenda escolar do município.

Segundo alega a recorrente, ela possui regularidade fiscal e jurídica que poderia ser aferida pelo pregoeiro no momento da licitação, especialmente em razão da garantia da proposta mais vantajosa para a Administração, requerendo assim a aplicação do formalismo moderado e reconsideração da decisão de sua inabilitação.

Instados a manifestar, somente a empresa Distribuidora São Francisco Ltda apresentou contrarrazões ao recurso, argumentando que os documentos ausentes não se referem à habilitação fiscal, mas sim à prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal (item 10.3.2) e declarações indicadas no item 10.6, não podendo a Administração descumprir a regra editalícia para flexibilizar a participação de determinado licitante, sob pena de violação do princípio da isonomia.

Em síntese é o que contém o recurso.





2 DA FUNDAMENTAÇÃO:

64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



Na hipótese vê-se que procedida a sessão de julgamento das propostas em licitação na modalidade pregão presencial (lances e negociação), a empresa Reis Comércio Alimentício Ltda restou inabilitada por descumprimento dos itens 10.3.2 e 10.6 do instrumento convocatório, os quais destaco:

10.3. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista consistirá em:

[...]

10.3.2. Prova de inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal, se houver, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;

[...]

10.6. Outras declarações:

10.6.1. Declaração, impressa em papel timbrado da Empresa da inexistência em seu quadro de pessoal de menores, na forma do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal, devidamente assinada pelo representante legal, podendo ser utilizado o modelo do ANEXO VII;

10.6.2. Declaração, impressa em papel timbrado da Empresa, de que não possui dirigentes, gerentes, sócios ou componentes do quadro técnico que sejam servidores da Administração Direta ou Indireta, referente ao artigo 9º, inciso III, da lei nº 8.666/93, devidamente assinada pelo representante legal, podendo ser utilizado o modelo do ANEXO IX.

Como se sabe, havendo alguma falha formal, omissão ou obscuridade nos documentos de habilitação e/ou na proposta há um dever por parte da Comissão de Licitação/Pregoeiro em realizar a diligência, superando-se o dogma do formalismo excessivo e prestigiando a razoabilidade e a busca pela eficiência, ampliação da competitividade e a proposta mais vantajosa para a Administração.

Na hipótese, a licitante deixou de apresentar a declaração constante do item 10.6.1, correspondente a declaração expressa em papel timbrado da Empresa da inexistência em seu quadro de pessoal de menores, na forma do disposto no inciso XXXIII, do art. 7º da Constituição Federal e que não possui dirigentes, gerentes, sócios ou componentes do quadro técnico que



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



sejam servidores da Administração Direta ou Indireta, referente ao art. 9º III, da Lei nº 8.666/93.

Igualmente, a empresa deixou de apresentar prova da inscrição no cadastro de contribuintes estadual ou municipal relativo ao domicílio da sede do licitante, nos termos do art. 10.3.1 do edital.

No que se refere ao item 10.3.1 do edital, a disposição não poderá gerar a inabilitação do licitante, máxime porque na própria disposição do item, há a indicação do termo “se houver” e, por outro lado, os demais documentos apresentados (contrato social, cartão do CNPJ e certidões negativas das receitas), inferem que a empresa é cadastrada como contribuinte tanto no Estado como no município de Ouvidor, restando atendido o disposto no art. 29, II, da Lei nº 8.666/93.

Note-se, portanto, que a empresa Reis Comércio Alimentício preencheu todos os requisitos da habilitação fiscal, sendo indevida sua inabilitação pelo descumprimento do referido item.

No tocante a ausência da apresentação das declarações de que a empresa não emprega menores e não possui sócios ou dirigentes com vínculo com a Administração (itens 10.6.1 e 10.6.2) e consequente inabilitação da recorrente, entendo perfeitamente possível a complementação da instrução por diligência da Pregoeira.

Com efeito, de acordo com as novas orientações emanadas do Tribunal de Contas da União, é possível suprir omissão tendente a complementação da instrução dos requisitos da habilitação, desde que destinado à aferir condição preexistente à licitação.

Nesse sentido, os seguintes acórdãos do TCU:



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93 e no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 (nova lei de licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. Acórdão 1211/2021 – Plenário.

A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º da Lei nº 8.666/93 e no art. 64 da Lei nº 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência. Acórdão 2443/2021 – Plenário.

Como se infere dos autos, e tendo em vista a determinação feita pela própria pregoeira na sessão licitatória, a licitante apresentou as declarações faltantes (Protocolo 3074/2023 de 06/10/2023), não havendo se falar em violação da isonomia e descumprimento da obrigatoriedade de observância vinculativa do instrumento convocatório.

Na hipótese, efetivamente o pregoeiro deveria ter determinado a diligência para aferição das condições de habilitação, antes mesmo da decisão de inabilitação da licitante, até mesmo porque esta ofertou a proposta mais vantajosa para a Administração.

A realização de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do procedimento licitatório independente de previsão em edital, sendo decorrente dos princípios da Administração Pública e da própria disposição legal contida no art. 43, §3º, da LGL.

Ademais, ainda que realizado o pregão na modalidade presencial, prudente destacar a existência de previsão legal para que o pregoeiro proceda o saneamento do procedimento desde que não altere a substância das propostas, a rigor do disposto no § 3º do art. 26 do Decreto Federal nº 5.450/2005:

§ 3º No julgamento da habilitação e das propostas, o pregoeiro poderá sanar erros ou falhas que não alterem a substância das



64.3478-1162
Av. Irapuan Costa Júnior, 915
Centro - Ouvidor/GO - CEP 75715-000
www.ouvidor.go.gov.br

REDES SOCIAIS:



propostas, dos documentos e sua validade jurídica, mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de habilitação e classificação.

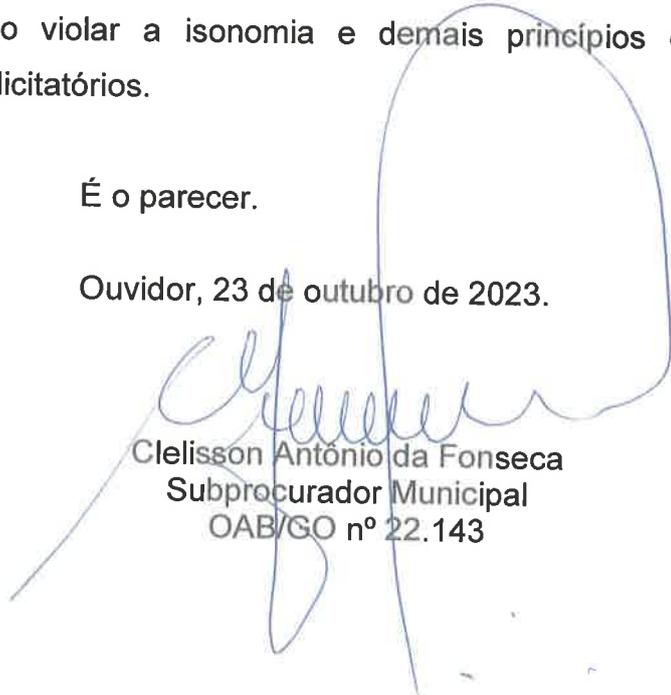
Assim, tendo sido franqueado a apresentação dos documentos faltantes e considerando-se que a proposta apresentada pela empresa inicialmente declarada inabilitada é a mais vantajosa para a Administração, de se prover o recurso apresentado e declará-la habilitada para o certame.

3 CONCLUSÃO:

Diante do exposto, opino pelo conhecimento e provimento do recurso para ratificação da diligência determinada e cumprida pela licitante recorrente e consequente declaração de sua habilitação para o certame, máxime por garantir a proposta mais vantajosa para a administração e a providência não violar a isonomia e demais princípios que norteiam os procedimentos licitatórios.

É o parecer.

Ouvidor, 23 de outubro de 2023.


Cleisson Antônio da Fonseca
Subprocurador Municipal
OAB/GO nº 22.143